

**Aviso n.º 395/2005**

Por ordem superior se torna público que o Japão depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 21 de Março de 1983, com as seguintes declarações:

«In accordance with article 3, paragraph 3, of the Convention, Japan intends to exclude the application of the procedure provided in article 9, paragraph 1(b), in cases when Japan is the administering State.

In accordance with article 3, paragraphe 4, of the Convention, for the purposes of the Convention, 'national' means, in relation to Japan, a Japanese national or a 'special permanent resident' stipulated under the 'Special Law on the Immigration Control of, *inter alia*, Those Who Have Lost Japanese Nationality on the Basis of the Treaty of Peace with Japan'.

In accordance with article 5, paragraph 3, of the Convention, communications shall be done through diplomatic channels except for in case of emergency or other extraordinary circumstances.

In accordance with article 17, paragraph 3, of the Convention, Japan requires that requests for transfer and supporting documents shall be accompanied by a translation into the Japanese or English language.»

**Tradução**

«Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Convenção, o Japão entende dever excluir a aplicação do procedimento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º nos casos em que o Japão seja o Estado de execução.

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Convenção, para os fins da Convenção, o termo 'nacional' designa, relativamente ao Japão, um nacional japonês ou 'um residente permanente especial' conforme previsto na 'Lei Especial sobre o Controlo da Imigração de, entre Outros, Aqueles Que Tenham Perdidado a Nacionalidade Japonesa com Base no Tratado de Paz com o Japão'.

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Convenção, as comunicações serão efectuadas através dos canais diplomáticos, salvo em caso de emergência ou de outras circunstâncias extraordinárias.

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Convenção, o Japão requer que os pedidos de transferência e os documentos em apoio sejam acompanhados de uma tradução para a língua japonesa ou inglesa.»

Esta Convenção entrou em vigor para o Japão em 1 de Junho de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 21 de Agosto de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 396/2005**

Por ordem superior se torna público que a República Francesa depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 3 de Outubro de 2003, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 13 de Novembro de 1987, com a seguinte reserva e declaração:

«En application du paragraphe 1 de l'article 21 de la Convention, le Gouvernement de la République française déclare ne pas être lié par l'alinéa a) du paragraphe 1 de l'article 10.

En application de l'article 20, paragraphe 1, de la Convention, le Gouvernement de la République française déclare que la Convention s'applique au territoire de la République française, à l'exception de la Nouvelle Calédonie, de la Polynésie française et des terres australes et antarctiques françaises.»

**Tradução**

«Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Convenção, o Governo da República Francesa declara-se vinculado pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Convenção, o Governo da República Francesa declara que estenderá a aplicação da presente Convenção ao território da República Francesa, exceptuando a Nova Caledónia, a Polinésia Francesa e as terras austrais e antárticas francesas.»

Esta Convenção entrou em vigor para a República Francesa em 1 de Maio de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme o Aviso n.º 207/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 199, em 25 de Agosto de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 397/2005**

Por ordem superior se torna público que a República da Irlanda depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 14 de Maio de 2002, o seu instrumento de ratificação da Carta Europeia de Autonomia Local, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 15 de Outubro de 1985, com as seguintes declarações:

«In accordance with article 12 of the Charter, Ireland considers itself bound by all the paragraphs of part 1 of the Charter.

In accordance with article 13 of the Charter, Ireland intends to confine the scope of the Charter to the following categories of authorities:

County councils;  
City councils;  
Town councils.»

**Tradução**

«Em conformidade com o disposto no artigo 12.º da Carta, a Irlanda considera-se vinculada pelo disposto na parte I da Carta.

Em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Carta, a Irlanda entende limitar o âmbito de aplicação da Carta às seguintes categorias de autoridades:

Câmaras de condado;  
Câmaras municipais;  
Câmaras distritais.»

Esta Carta entrou em vigor para a República da Irlanda em 1 de Setembro de 2002.

Portugal é Parte nesta Carta, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Dezembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 398/2005**

Por ordem superior se torna público que a República de São Marino depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Junho de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 21 de Março de 1983, com as seguintes declarações:

«La République de Saint-Marin déclare, conformément à l'article 5, paragraphe 3, de la Convention que les demandes de transfèrement seront adressées et reçues par la 'Segretaria di Stato gli Affari Esteri' (Palazzo Begni, Contrada Omerelli, 31, 47890 San Marino, Repubblica di San Marino).

La République de Saint-Marin entend exclure de la procédure prévue à l'article 9, paragraphe 1 (a) dans le cas où la République de Saint-Marin est l'Etat d'exécution. Toutefois la République de Saint-Marin se réserve d'appliquer la procédure prévue à l'article 9, paragraphe 1 (a) dans des cas particuliers.

La République de Saint-Marin déclare, conformément à l'article 17, paragraphe 3, de la Convention, que les demandes de transfèrement et les pièces à l'appui doivent être accompagnées d'une traduction en langue italienne.»

**Tradução**

«Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Convenção, a República de São Marino declara que os pedidos de transferência serão dirigidos e recebidos pela 'Segretaria di Stato per gli Affari Esteri' (Palazzo Begni, Contrada Omerelli, 31, 47890 San Marino, Repubblica di San Marino).

A República de São Marino entende dever excluir a aplicação do procedimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º nos casos em que São Marino seja

o Estado de execução. Contudo, a República de São Marino reserva-se a faculdade de aplicar o procedimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º em casos especiais.

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Convenção, a República de São Marino declara que os pedidos de transferência e os documentos em apoio sejam acompanhados de uma tradução para a língua italiana.»

Esta Convenção entrou em vigor para a República de São Marino em 1 de Outubro de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 21 de Agosto de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 399/2005**

Por ordem superior se torna público que a República das Maurícias depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Junho de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 21 de Março de 1983, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 20, paragraph 1, the Republic of Mauritius declares that the Convention shall apply to the Republic of Mauritius which, pursuant to section 111 of the Constitution of Mauritius, includes the islands of Mauritius, Rodrigues, Agalega, Tromelin, Cargados Carajos and the Chagos Archipelago, including Diego Garcia.»

**Tradução**

«Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º, a República das Maurícias declara que a Convenção será aplicável à República das Maurícias, que, nos termos da secção 111 da Constituição das Maurícias, inclui as ilhas da Maurícia, Rodrigues, Agalega, Tromelin, Cargados Carajos e o arquipélago de Chagos, incluindo Diego Garcia.»

Esta Convenção entrou em vigor para a República das Maurícias em 1 de Outubro de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 21 de Agosto de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.